

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000564/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/03/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012465/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.102888/2020-33
DATA DO PROTOCOLO: 17/03/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13068.101912/2019-83
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 08/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE CURITIBA E REGIAO, CNPJ n. 76.690.353/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ADEMIR PETRI;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, CNPJ n. 13.137.031/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIO BENTO AGUAYO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em: Restaurantes, bares com entretenimento e sem entretenimento, churrascarias, lanchonetes, pizzarias, rotisseries, salsicharias, sorveterias, fast-food, foodTruck, Cervejarias, Chopperias, cafés, casas de chá, botequins, bombonieres, cantinas, casas de lanches, confeitarias, docerias, drive-in, leiterias, e empresas que comercializam alimentação preparada e bebidas alcoólicas no varejo**, com abrangência territorial em **Curitiba/PR**.

**FÉRIAS E LICENÇAS
FÉRIAS COLETIVAS****CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES CONCESSIVAS DE FÉRIAS COLETIVAS**

Por meio do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, e dentro da previsão principiológica trazida com o artigo 501 da CLT, bem como o direito fundamental à saúde assegurado no artigo 196 da CRFB/88, poderão conceder férias coletivas dentro dos parâmetros do artigo 139 da CLT, todavia com a exclusão da obrigatoriedade contida no §2º do referido dispositivo legal, sendo possível a concessão parcial para empregados de um mesmo setor, bem como mediante concessão de prévio-aviso aos trabalhadores de 02 (dois) dias de antecedência ao período de gozo e independentemente de idade do trabalhador, devendo no mesmo prazo, comunicar o sindicato laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de concessão de férias coletivas conforme cláusula terceira do presente termo aditivo não atrai a aplicação do contido no artigo 140 da CLT, sendo o gozo de tais férias coletivas feito de forma integral mesmo para os trabalhadores que contem com menos de 12 (doze) meses de vigência de seus respectivos contratos de emprego e não tenham, portanto, completado período aquisitivo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que possuem período aquisitivo incompleto à época da concessão das férias coletivas previstas no presente termo aditivo poderão ter tal período faltante

descontado de seu próximo período aquisitivo de férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados que tiverem recém gozado período de férias poderão ter tal período de concessão das férias coletivas abatido de seu período aquisitivo posterior.

PARÁGRAFO QUARTO – O pagamento do período de gozo de férias coletivas previstas no presente Termo Aditivo poderá ser feito até 02 (dois) dias após o início do gozo de tais férias.

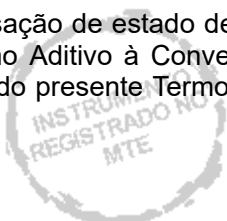
PARÁGRAFO QUINTO – O pagamento de terço constitucional sobre o valor de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da CRFB/88, poderá ser realizado até o término do período concessivo a que faria jus originalmente o trabalhador, em razão de seus períodos de férias individuais.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese de concessão das férias coletivas previstas no presente Termo Aditivo resta inaplicável a redução proporcional do período de férias prevista no artigo 130 da CLT, bem como as exceções de gozo dos incisos I, II, III e IV do artigo 133 da CLT e a conversão de parte do período em abono, nos termos do artigo 143 da CLT, cabendo apenas a concessão de período de férias integral aos trabalhadores atingidos.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A sistemática de concessão e pagamento de férias coletivas instituído pelo presente Termo Aditivo não atrai a incidência do disposto no artigo 137 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO – As empresas que já realizaram a concessão de vale-transporte e/ou vale-refeição com atingimento do período de gozo das férias coletivas poderão realizar o abatimento dos respectivos benefícios no mês seguinte ao término do período de férias ou na próxima concessão do respectivo benefício.

PARÁGRAFO NONO – A superveniente cessação de estado de emergência de saúde decorrente do surto em questão será objeto de futuro novo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, se ocorrida na vigência desta, ficando garantidos os efeitos do presente Termo Aditivo até nova deliberação ou seu termo previsto.



DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As demais disposições da Convenção Coletiva de Trabalho, que não conflitantes com as presentes, permanecem inalteradas.

CLÁUSULA QUINTA - REPRESENTANTES DAS ENTIDADES SINDICAIS

E, por estarem assim justos e contratados, e para que possam integrar os contratos de trabalho dos componentes das classes e categorias abrangidas, assinam o presente instrumento os representantes das entidades sindicais, profissional e patronal.

**JOSE ADEMIR PETRI
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE CURITIBA E REGIAO

**FABIO BENTO AGUAYO
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

ANEXOS
ANEXO I - TERMO ADITIVO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE NEGOCIAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.